

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 5.524, DE 2016

Obriga garantir o direito das mulheres vítimas de crimes de violência, de serem atendidas pela autoridade policial, competente, a sua escolha.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se a ementa e ao artigo 2º do projeto a seguinte redação:

Obriga garantir o direito de as mulheres serem atendidas pela autoridade policial, competente, a sua escolha, nos crimes de violência contra a mulher.

Art. 2º. No registro das ocorrências de crimes de violência contra a mulher, fica assegurado o atendimento, preferencialmente, por autoridades policiais que são do sexo feminino.

Sala da Comissão, em de agosto de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo o autor do projeto há vítimas que relatam não gostar de “realizar a devida representação perante autoridades civis do sexo masculino, pois se sentem oprimidas e constrangidas com a narração dos fatos. ”

A redação atende, portanto, melhor aos objetivos declarados do projeto: oferecer alternativas para evitar ou diminuir o constrangimento quando a vítima vai apresentar queixa ou denúncia, especialmente relativa a crimes de violência contra a mulher (violência doméstica, estupro, vingança pornô, etc.). Nesses crimes, a proteção da intimidade recomenda cautelas adicionais para amparar a denunciante quando prestar seu depoimento.

Por oportuno, retiro a menção ao gênero, pois o termo confere imprecisão à lei, já que o gênero não é o mesmo que o sexo biológico, bastando apenas a sua declaração.

Ressalto que tal alteração foi proposta na Comissão de Segurança Pública e Combate ao crime Organizado conforme substitutivo aprovado naquela comissão.

Sala da Comissão, em de agosto de 2017.

Deputado Antonio Bulhões

PRB/SP